



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº 50.372
(Processo nº 2004/53777-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 206/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESPA.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2004/53777-0.

Trata o presente processo da análise das contas do Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, ex-prefeito do Município de Portel, referente ao Convênio nº. 206/2003, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA, tendo por objeto a “Aquisição de equipamentos destinados ao Centro de Atenção à Saúde da Mulher”, no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), exercício financeiro 2003.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SESPA emitiu Relatório de Vistoria, onde atesta que o objeto do convênio não foi alcançado (fl. 09.)

A 6ª CCE (fls. 64/65) opinou pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS com a devolução aos Cofres Públicos Estaduais do Valor de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), sugerindo aplicação de multa regimental pela instauração da Tomada de Contas e pelo débito apontado.

Devidamente citado, o Sr. Elquias Nunes da Silva Monteiro, apresentou defesa com juntada de documentação (fls. 69/77).

Em nova análise, a 6ª CCE ratificou os termos do relatório anterior, opinando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, com devolução de valores e multas regimentais (fls. 79/81).

O Ministério Público de Contas (fls. 87/88) apresenta manifestação convergente ao órgão técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, nos termos do art. 166, inciso III, alíneas “a” e “b” do RITCE/PA, COM DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), com as devidas correções e consectários legais, a partir de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

30/12/2003. Aplico-lhe, ainda as seguintes multas regimentais.

(ii) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no art. 232, pelo débito junto ao erário, e;

(iii) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 233, VI c/c Resolução 16.720/03, pela instauração de Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a, b e c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, a devolução da quantia de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), atualizada a partir de 30/12/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Filgueiras Cavalcante
LM/0100764